

**PARECER nº 63303481.2025.LAFEPE - SUJUR**

**SEI Nº 0060407849.000103/2024-79**

**CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 29, INC. II DA LEI FEDERAL 13.303/2016. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

**I - Contratação direta mediante dispensa de licitação, objetivando realizar RECONDICIONAMENTO DE ELEVADORES MONTA CARGA DA DISOL E COQUA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DO LAFEPE.**

**II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso II, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 127 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Divisão de Manutenção - DIMAN/COMAN, subordinada a Diretoria de Engenharia - DIREN, com o objetivo de contratar empresa especializada para execução dos procedimentos de **RECONDICIONAMENTO DE ELEVADORES MONTA CARGA DA DISOL E COQUA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DO LAFEPE**, conforme descrito no Termo de Referência, por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** insculpida no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no importe total de **R\$ 50.078,64 (cinquenta mil, setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)**.

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407849.000103/2024-79 e dentre os quais destacam-se os seguintes, pela ordem no processo:

- I -** CIs nº 05 e 06/2025 - DIMAN/COMAN (id61095253), solicitando autorização para contratação;
- II -** CI nº 372/2024 - DIMAN/COMAN (id58722715), informando a necessidade da contratação;
- III -** Termo de Referência final (id 61734403);
- IV -** Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 58640887);
- V -** Proposta de menor preço (id 61286220);
- VI -** Mapa de preços atende/não atende (id );
- VII -** Mapa de preços (id 61718777);
- VIII -** Documentos de habilitação do proponente de menor preço (id61720578, 63043038, 61720580, 61732963, 61733487, 61734323, 63042600);
- IX -** Check list (id 57622927);
- X -** Atestado de capacidade técnica (id 61762041);

- XI** - Revisão do processo - DIREN (id 61735005);
- XII** - Termo de validação das cotações (id 61736114);
- XIII** - Autorização pela autoridade competente (id 61735036);
- XIV** - Declaração de disponibilidade orçamentária (id 61735063);
- XV** - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.

É o que se tem a relatar, para o momento.

## **II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - **em termos simplórios** - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração senão vejamos:

**Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

**(sem destaques no original)**

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim, na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**.

Nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 13.303/2016. Senão vejamos:

**Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:**

**I - (...)**

**II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;**

**(sem negrito no original)**

Destaca-se que o parágrafo 3º do art 29 da Lei n.º 13.303/2016, autorizou que os valores estabelecidos nos incisos I e II do art 29, acima, sejam alterados para refletir a variação dos custos:

**"§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do**

**Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade."**

Aplicando o disposto pela Lei, o CONSAD - Conselho de Administração do LAFEPE, conforme registrado na Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 20 de dezembro de 2022, arquivada na JUCEPE em 14/03/2023, sob o protocolo nº 239701410 de 13/03/2023, deliberou e aprovou a correção dos valores de dispensa de licitação utilizando-se o IPCA-IBGE de 2018 a 2022, corrigindo-se os valores dispostos pelos incisos I e II do art 29 da lei 13.303/2016, que passam a vigor com os seguintes limites:

"Inciso I - para obras e serviços de engenharia o valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fica corrigido para **R\$ 129.957,15 (cento e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos);**

Inciso II - para outros serviços e compras o valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) fica corrigido para **R\$ 64.975,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos)"**

Desse modo, como podemos observar do texto legal, para a incidência do artigo 29, inciso II da lei 13.303/2016, é necessário que se observe, a) o limite da despesa, cujo valor, para o LAFEPE, em virtude da aplicação do §3º do art 29 da lei 13.303/2016, no presente caso, não pode ser superior a **R\$ 64.975,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos)** e, b) não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez.

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação (id 61718777), está estimada no valor total **R\$ 50.078,64 (cinquenta mil, setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)**, valor constante da proposta de menor preço, verifica-se que foi observado o requisito do limite legal da despesa.

Quanto ao segundo requisito, ***não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez***, embora não o diga expressamente o inciso II do artigo 29, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

A obra Licitações e Contratos – Orientações Básicas, editada e publicada pelo Tribunal de Contas da União, traz os seguintes esclarecimentos a respeito do tema:

***“O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta.(...)”***

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a SUJUR não detém esta competência.

No presente caso, conforme justificativa apresentada pela área demandante, verifica-se que o serviço em questão não possui caráter contínuo. Trata-se da contratação específica de empresa especializada em recondicionamento de elevadores monta carga, com a finalidade de realizar a manutenção preventiva desses equipamentos, visando assegurar sua operação dentro dos padrões de segurança exigidos, conforme Justificativa (item 3) do Termo de Referência (id 61734403).

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

***Art. 128. Verificado que a hipótese se enquadra em algum dos casos de dispensa de licitação previsto no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 , a área Demandante providenciará a elaboração, conforme o caso, do Termo de Referência ou do Projeto básico, se tratar de obras e serviços de engenharia, as quais devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo (...)***

***Art. 129. Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas.***

Na contratação em questão observa-se a existência do Termo de Referência da contratação (id 61734403) e a publicidade da intenção de contratar publicação no site do LAFEPE (id 58640887).

O critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado e atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência (id 61734403).

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado. Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Por fim, Como determina a matriz de competências do Regulamento interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, o processo foi revisado e aprovado pela Diretoria Administrativa Financeira (id 61735063).

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **MERITOR INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS**

**TECNICOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 21.456.878/0001-06**, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 135, parágrafo primeiro, inc. II, do RILC, do LAFEPE, tendo em vista que a empresa a ser contratada ofertou o menor preço dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 50.078,64 (cinquenta mil, setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)**, objetivando a contratação de empresa especializada em recondicionamento de elevadores monta carga da DISOL e COQUA com fornecimento de peças, visando atender as necessidades Coordenadoria de Manutenção do LAFEPE, na forma do artigo 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e Seguintes, do RICL, LAFEPE.

Atente-se ainda que as opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações fornecidas no SEI nº 0060407849.000103/2024-79, pela Coordenadoria de Manutenção - COMAN, fundamentadas na Lei Federal 13.303/2016, no RILC do LAFEPE e na jurisprudência atualizada até esta data.

Com efeito, pontuamos que o presente parecer não se reveste de caráter definitivo, uma vez que, diante da posse de novos fatos e/ou documentos, nos inclinamos pela necessidade de outra manifestação mais aprofundada sobre o caso.

Para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Por fim, insta salientar que, à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial, incumbe a esta SUJUR prestar consultoria sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar nos aspectos relativos à conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da estatal consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Fábio Ricardo Silva

OAB/PE 66.137

**SUJUR - Coordenador**

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

**SUJUR - Superintende Jurídica**

---

[1] Decreto nº 43.134, de 09/06/2016, e pelo Decreto nº 46.103/2018, de 06/06/2018



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 11/03/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Ricardo Silva**, em 11/03/2025, às 11:47, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **63303481** e o código CRC **F1355EF8**.

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR  
MIGUEL ARRAS**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81)  
3183-1100